



ESTADO
CÂMARA

“C

CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ/PB
APROVADO PELA UNANIMIDADE
(6) TOTAL DE VOTOS

Sessão Extraordinária de 38 do 03 de 2024.

Edgar Valdevino Lima
Presidente da Câmara Municipal de Piancó/PB

MESA DIRETORA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 02/2024

CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria Legislativa

PROTOCOLO

Proposição Nº 03 /20 24

Recebido em 36 / 03 / 24

às 30 h 08 min

Lucas Mateus
Diretor de Assessoramento
Legislativo

Fixa os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Piancó para a Legislatura 2025/2028 e adota outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ – ESRADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 29, incisos V e VII da Constituição Federal e pelo Art. 18, inciso XVIII c/c o Art. 20 da Lei Orgânica Municipal, vem apresentar o seguinte **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA**:

Art. 1º Fica fixado em parcela única, o subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Piancó, para a Legislatura 2025/2028, no valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais).

§ 1º O total da remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município (Art. 29, VII, da Constituição Federal).

§ 2º O subsídio individual do vereador ficará limitado ao percentual estabelecido no art. 29, VI, da Constituição Federal em relação ao subsídio de Deputado Estadual, de acordo com a população do Município.

Art. 2º O Presidente da Câmara perceberá mensalmente R\$ 10.625,00 (dez mil, seiscentos e vinte e cinco reais), o percentual equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do subsídio bruto, pelas atribuições específicas do cargo, da função que exerce como representante judicial e extrajudicial do Poder Legislativo, representação em solenidades e eventos oficiais, funções de administração do parlamento, compatível com as responsabilidades e a carga extra decorrente do exercício das funções representativa e administrativa.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ

“Casa Pe. Manoel Otaviano”

MESA DIRETORA

Art. 3º É assegurado reajuste anual dos subsídios dos Vereadores no mesmo índice e no mesmo percentual da revisão geral anual concedida a todos os servidores públicos municipais, conforme previsto no art. 37, X, da Constituição Federal, devendo ser observados os seguintes requisitos:

I – Para concessão do reajuste anual, o percentual não pode ser superior aos índices de inflação oficial (perda de poder aquisitivo da moeda);

II – A extensão da revisão aos Vereadores deve estar prevista na lei que fixar a revisão geral anual aos servidores;

III – A lei que estabelecer a revisão geral anual aos servidores deve esclarecer explicitamente que se trata de revisão geral anual prevista no art. 37, X, da Constituição Federal.

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei correrão a conta da dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2025.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Edgar Valdevino Lima

Presidente da Câmara

Antonio Wallace Pereira Militão

Primeiro Secretário

José Soares de Souza

Segundo Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ

“Casa Pe. Manoel Otaviano”

MESA DIRETORA

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei com o objetivo de fixar os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Piancó para a Legislatura 2025/2028.

Como é do conhecimento dos ilustres colegas parlamentares, **a fixação dos subsídios dos Agentes Políticos**, aqueles membros do Poder Legislativo, é **competência privativa do Poder Legislativo Municipal**, que se manifesta mediante Projeto de Lei, em obediência a redação do Art. 29, inciso VI da Constituição Federal, vejamos:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

- a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;**
- c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

Portanto, **é competência da Câmara a iniciativa para propor matérias que visem a fixação dos subsídios dos Agentes Políticos** para a legislatura



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ

“Casa Pe. Manoel Otaviano”

MESA DIRETORA

subsequente. Neste sentido, também é a redação do Art. 20 e seguintes da Lei Orgânica Municipal.

Quanto aos valores obtidos para os agentes alcançados neste projeto, é imperioso esclarecer que a Lei nº 1106/2012 é o diploma legal atual que versa sobre os subsídios, pois, a Lei nº 1253/2016 foi suspensa nos autos da Ação Popular nº 0801316-24.2017.8.15.0261, onde se discute a legalidade do referido dispositivo.

No ano de 2020, **não houve votação de matéria fixando os subsídios**, sendo, pois, **conforme determinação judicial, a Lei nº 1106/2012 o diploma a regular a matéria até que nova lei seja aprovada.**

Pois bem, **a aprovação da Lei nº 1106/2012 se deu em 2012** e a realidade financeira era outra, portanto, **após 12 (doze) anos de atraso quanto a fixação dos subsídios dos Agentes Políticos**, a Câmara solicitou do Setor Contábil que procedesse os cálculos de forma a fixar os subsídios em um patamar acessível e justo, seja para os agentes, seja para a edilidade, objetivando corrigir este longo período de ausência de fixação dos subsídios.

Além disso, **o percentual está de acordo com a exigência contida no Art. 29, inciso VI, alínea “b” da Constituição Federal.**

Portanto, é em observância a esta obrigação constitucional que fazemos a apresentação deste projeto e submetemos à aprovação dos ilustres pares.

Piancó/PB, 16 de janeiro de 2024.

Edgar Valdevino Lima
Presidente da Câmara

Antonio Wallace Pereira Militão
Primeiro Secretário

José Soares de Souza
Segundo Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ

“Casa Pe. Manoel Otaviano”

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 02/2024

AUTORIA: MESA DIRETORA

EMENTA: FIXA OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ PARA A LEGISLATURA 2025/2028 E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER JURÍDICO

Trata-se do **Projeto de Lei Ordinária nº 02/2024** de autoria da **Mesa Diretora**, protocolado nesta casa em **16.1.2024**, sendo **tombado sob o nº 03/2024**. Foi recebido pela Presidência e encaminhado a esta assessoria jurídica para emissão de parecer.

Eis um breve relatório, **passo ao parecer:**

QUANTO À AUTORIA: o projeto possui sujeito ativo legal para iniciar o **processo legislativo**, ou seja, pode ser proponente da matéria em questão, em atendimento ao que leciona a Constituição Federal (Art. 29, inciso V), o Regimento Interno desta Casa e a Lei Orgânica do Município de Piancó/PB, estando em perfeita consonância com os procedimentos normativos atinentes a matéria.

QUANTO AO OBJETO: este reveste-se de legalidade, pois, **na condição de Mesa Diretora pode oferecer a propositura com a licitude do objeto demandado.**

QUANTO À TRAMITAÇÃO: esta deve seguir o trâmite regimental afeito a proposição.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica emite parecer no sentido de **ATESTAR QUE A MATÉRIA ATENDE A TODOS OS REQUISITOS REGIMENTAIS E LEGAIS**, estando em estreita observância aos princípios constitucionais, **devendo seguir o seu trâmite regimental.**

Eis o parecer, salvo melhor juízo.

Piancó/PB, 18 de janeiro de 2024.

João Batista Leonardo
Assistente Técnico Normativo
Advogado - OAB/PB nº 12.275